SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1038047 - SP (2025/0369021-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA
ADVOGADOS	:	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
		ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO - SP324851
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JORGE NETO DE HOLANDA
CORRÉU	:	LUCIANA ANDREA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	MARCO ANTONIO ZACARIAS
CORRÉU	:	DANIEL DA SILVA
CORRÉU	:	RENATA CLAUDIA FERNANDES
CORRÉU	:	PAULO ROGERIO POLETTO
CORRÉU	:	ANA PAULA VARGAS DE MELLO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. PROVA DIGITAL. MENSAGENS DE *WHATSAPP.* ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO OU COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DA PROVA. CORROBORAÇÃO EM JUÍZO POR TESTEMUNHA PROTEGIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. A reiteração do *writ* não impede a apreciação do mérito, pois o HC n. 995.703/SP foi extinto sem exame da controvérsia, ante o reconhecimento da unirrecorribilidade, o que afasta óbice ao conhecimento da matéria nesta impetração.

2. A alegação de quebra da cadeia de custódia demanda indicação de elementos concretos de adulteração, falsificação ou comprometimento da integridade dos vestígios.

3. No caso, a defesa não indicou qualquer circunstância específica que sugira adulteração ou falsificação das mensagens, limitando-se a suscitar, de forma genérica, a quebra da cadeia de custódia, sem apontar inconsistências internas, incompatibilidades ou dados objetivos que infirmem a autenticidade do conteúdo.

Documento eletrônico VDA60523843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d11e8d5-312e-4c07-b40a-e95f4ee6ba54

4. O ato coator registrou que o paciente, durante as buscas, evadiu-se e destruiu evidências, inclusive apagando aplicativo de mensagens, cujo conteúdo foi parcialmente recuperado por perícia técnica, circunstância que fragiliza a alegação de presunção de manipulação por terceiros e reforça a confiabilidade do acervo probatório.
5. Na espécie, a condenação não se apoiou exclusivamente nas mensagens, havendo prova judicializada e corroboração pela testemunha protegida, sendo certo que a revisão da suficiência dos elementos demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do *writ*.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d11e8d5-312e-4c07-b40a-e95f4ee6ba54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1038047 - SP (2025/0369021-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA
ADVOGADOS	:	HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
		ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO - SP324851
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JORGE NETO DE HOLANDA
CORRÉU	:	LUCIANA ANDREA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	MARCO ANTONIO ZACARIAS
CORRÉU	:	DANIEL DA SILVA
CORRÉU	:	RENATA CLAUDIA FERNANDES
CORRÉU	:	PAULO ROGERIO POLETTO
CORRÉU	:	ANA PAULA VARGAS DE MELLO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. PROVA DIGITAL. MENSAGENS DE *WHATSAPP.* ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO OU COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DA PROVA. CORROBORAÇÃO EM JUÍZO POR TESTEMUNHA PROTEGIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. A reiteração do *writ* não impede a apreciação do mérito, pois o HC n. 995.703/SP foi extinto sem exame da controvérsia, ante o reconhecimento da unirrecorribilidade, o que afasta óbice ao conhecimento da matéria nesta impetração.

2. A alegação de quebra da cadeia de custódia demanda indicação de elementos concretos de adulteração, falsificação ou comprometimento da integridade dos vestígios.

3. No caso, a defesa não indicou qualquer circunstância específica que sugira adulteração ou falsificação das mensagens, limitando-se a suscitar, de forma genérica, a quebra da cadeia de custódia, sem apontar inconsistências internas, incompatibilidades ou dados objetivos que infirmem a autenticidade do conteúdo.

Documento eletrônico VDA59550974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7387b0ef-7e8c-41ee-832f-36188770924d

4. O ato coator registrou que o paciente, durante as buscas, evadiu-se e destruiu evidências, inclusive apagando aplicativo de mensagens, cujo conteúdo foi parcialmente recuperado por perícia técnica, circunstância que fragiliza a alegação de presunção de manipulação por terceiros e reforça a confiabilidade do acervo probatório.
5. Na espécie, a condenação não se apoiou exclusivamente nas mensagens, havendo prova judicializada e corroboração pela testemunha protegida, sendo certo que a revisão da suficiência dos elementos demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do *writ*.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JORGE NETO DE HOLANDA – condenado, em apelação, pelo crime de exploração de prestígio (art. 357, *caput* e parágrafo único, do Código Penal), à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 4/5) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 284/479).

Em síntese, o impetrante alega nulidade da prova digital extraída do aplicativo *WhatsApp* por ausência de observância da cadeia de custódia (art. 158-A do Código de Processo Penal), sustentando que as mensagens foram apresentadas pela vítima, sem apreensão do aparelho, sem perícia técnica, sem procedimentos de preservação e integridade do vestígio, e que a condenação se baseou exclusivamente nesse material.

Sustenta que não pretende revolver o conjunto fático-probatório, mas promover a revaloração jurídica da prova para reconhecer sua ilicitude, com absolvição por insuficiência de provas válidas.

Afirma a admissibilidade do *writ* por inexistir via processual eficaz e célere após o trânsito em julgado, por se tratar de ilegalidade manifesta, e por ser cabível a concessão de ofício em hipóteses semelhantes, inclusive com pedido de superação da restrição a *habeas corpus* substitutivo, diante do quadro concreto.

Em caráter liminar, pede a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade do acórdão e absolver o paciente, por nulidade da prova sem cadeia de custódia (fl. 23).

No mérito, requer a confirmação da liminar para declarar a ilegalidade do acórdão impugnado e absolver o paciente por insuficiência de provas válidas (fl. 24) e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, caso não conhecido o *habeas corpus* (fls. 2/25).

Documento eletrônico VDA59550974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7387b0ef-7e8c-41ee-832f-36188770924d

O pedido liminar foi indeferido (fls. 798/800).

Foram prestadas informações às fls. 806/1.053.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 1.105/1.120).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à validade das mensagens de *WhatsApp* que subsidiaram a condenação do paciente.

De início, cumpre afastar eventual óbice decorrente da anterior impetração. Embora o presente feito constitua reiteração daquele formulado nos autos do HC n. 995.703/SP, naquele processo não houve análise do mérito da controvérsia, em razão do reconhecimento de afronta ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que, à época, tramitava recurso especial interposto pela defesa.

Não houve, portanto, pronunciamento jurisdicional de mérito sobre a alegada ilicitude da prova digital, inexistindo impedimento à apreciação da matéria neste feito.

Quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia, o acórdão recorrido enfrentou o tema assentando que (fls. 297/298):

> Todavia, as mensagens foram fornecidas pela testemunha protegida, que corroborou seu conteúdo com seu próprio depoimento, sendo despicienda a perícia no aparelho telefônico, quando por outros meios de provas, também seja possível chegar a autoria das mensagens, como no caso.
>
> Outrossim, nada indica que teria a testemunha protegida manipulado o teor de conversas com a finalidade exclusiva de prejudicar o apelante, não se podendo concluir tratar-se de prova ilícita (art. 157, do CPP).

A conclusão não evidencia constrangimento ilegal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte assinala que *a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser acompanhada de elementos concretos que indiquem adulteração das provas. A ausência de tais elementos inviabiliza a declaração de nulidade das provas* (AgRg no HC n. 919.616/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

A impossibilidade, em tese, de auditoria ou reprodução integral do procedimento de obtenção da prova não se confunde com a demonstração concreta de

Documento eletrônico VDA59550974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7387b0ef-7e8c-41ee-832f-36188770924d

adulteração, falsificação ou comprometimento de sua integridade. Para o reconhecimento da ilicitude probatória, é necessária a existência de elementos objetivos capazes de colocar em dúvida a correspondência entre o conteúdo apresentado em juízo e aquele originalmente produzido.

No caso, entretanto, a defesa não aponta qualquer circunstância específica que permita inferir adulteração ou falsificação das mensagens apresentadas nos autos. Limita-se a sustentar, de forma genérica, a quebra da cadeia de custódia e a consequente imprestabilidade da prova. Não identifica trecho controverso, inconsistência interna, incompatibilidade com outros elementos dos autos ou qualquer outro dado concreto que constitua indício mínimo de falseamento do conteúdo.

Também não se verifica, a partir dos elementos destacados no acórdão impugnado, situação que autorize presumir a manipulação da prova pela testemunha. Ao contrário, as mensagens foram apresentadas por ela e tiveram seu conteúdo corroborado em juízo por seu próprio depoimento, circunstância considerada pelo Tribunal de origem na formação de seu convencimento.

De outro lado, não há registro de que o paciente tenha disponibilizado seu próprio aparelho celular para que as autoridades pudessem confrontar o conteúdo das conversas ou aferir a autenticidade das mensagens apresentadas.

Aliás, segundo consignado no ato coator, *quando das buscas em sua residência, o apelado retardou o cumprimento, evadindo-se de sua casa, abrigando-se de forma lastimável em imóvel familiar vizinho, com o que ganhou tempo suficiente para destruir provas, apagando aplicativo de mensagens, cujo conteúdo foi parcialmente recuperado em perícia técnica* (fls. 511/512).

Tal comportamento, longe de evidenciar manipulação da prova por terceiro, aponta possível tentativa de supressão de evidências pelo próprio agente.

Nesse contexto, *não pode ser presumida a existência de vícios ou de adulterações nas evidências digitais, devendo a Defesa trazer à lume circunstâncias que permitam identificar eventuais alterações no arcabouço probatório referente a dados estanques* (AgRg no REsp 1.958.937/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 31/3/2025).

Nessa linha de raciocínio, a alegação de que a ausência de apreensão do aparelho celular da testemunha ou de perícia específica necessariamente tornaria

Documento eletrônico VDA59550974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7387b0ef-7e8c-41ee-832f-36188770924d

imprestáveis as mensagens igualmente não procede. A validade da prova não decorre, de modo automático, da adoção de determinado procedimento técnico, sobretudo quando o conteúdo é submetido ao contraditório e encontra corroboração em outros elementos probatórios, como no caso dos autos.

A cadeia de custódia constitui mecanismo destinado a assegurar a autenticidade e a integridade dos vestígios, mas sua eventual inobservância não conduz, de forma automática, à nulidade da prova. É indispensável demonstrar que a irregularidade alegada efetivamente comprometeu a confiabilidade do elemento probatório e que, em razão disso, não é possível estabelecer correspondência segura entre a prova produzida e aquela originalmente obtida.

Além disso, eventuais falhas na cadeia de custódia não prescindem da análise do caso concreto e podem repercutir na valoração e na força persuasiva da prova, a serem examinadas pelo magistrado à luz do conjunto probatório produzido. (AgRg no HC n. 1.007.582/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2026).

Não se trata, portanto, de conferir presunção absoluta de autenticidade às mensagens, mas de reconhecer que, ausente demonstração concreta de adulteração ou de comprometimento de sua integridade, não há fundamento jurídico para declarar sua ilicitude exclusivamente pela inexistência dos procedimentos técnicos apontados pela defesa.

Também não prospera a alegação de que a condenação teria se baseado exclusivamente nas mensagens de *WhatsApp*. O acórdão recorrido consignou a existência de prova judicializada e conferiu especial relevo à corroboração do conteúdo das mensagens pelo depoimento da testemunha protegida, além de ter examinado expressamente a questão relativa à cadeia de custódia.

Assim, a pretensão defensiva de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência e à confiabilidade dos elementos probatórios demandaria, em última análise, incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

A pretensão de absolvição por insuficiência de provas válidas, portanto, não encontra suporte em ilegalidade manifesta. O que se verifica é a irresignação da defesa quanto à valoração conferida pelas instâncias ordinárias aos elementos probatórios,

Documento eletrônico VDA59550974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7387b0ef-7e8c-41ee-832f-36188770924d

sem que tenha sido demonstrado vício concreto capaz de retirar-lhes a aptidão probatória.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59550974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 7387b0ef-7e8c-41ee-832f-36188770924d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.038.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0369021-0

Número de Origem:
00141624420178260506 141624420178260506

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA
ADVOGADOS	: HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA - SP321923
	ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO - SP324851
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE NETO DE HOLANDA
CORRÉU	: LUCIANA ANDREA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO ZACARIAS
CORRÉU	: DANIEL DA SILVA
CORRÉU	: RENATA CLAUDIA FERNANDES
CORRÉU	: PAULO ROGERIO POLETTO
CORRÉU	: ANA PAULA VARGAS DE MELLO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO

Documento eletrônico VDA60515661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: ebc02416-57be-437c-a97b-d9552ea626ea

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA PAULA DE HOLANDA PIZORUSSO, pela parte: PACIENTE: JORGE NETO DE HOLANDA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: ebc02416-57be-437c-a97b-d9552ea626ea